

PE dos CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e diversas associações sindicais.

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e diversas associações sindicais publicados no ano em curso abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Considerando que, relativamente ao início da produção de efeitos das tabelas salariais constantes dos contratos colectivos de trabalho objecto da extensão e a fim de garantir a aplicação das regras sobre a concorrência, se mostra necessário consagrar a mesma data prevista na portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho entre a FENAME — Federação Nacional de Metal e diversas associações sindicais inserta no presente *Boletim do Trabalho e Emprego*;

E considerando que, no entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2002, na sequência do qual a FENAME — Federação Nacional do Metal veio a deduzir oposição.

Em síntese, a federação patronal oponente afirma a sua maior representatividade, opondo-se a que as entidades patronais filiadas em associações por si representadas sejam abrangidas por portarias de extensão de convenções outorgadas por outras associações do sector metalúrgico e metalomecânico. Considerando, por um lado, a inviabilidade de se proceder à verificação objectiva da representatividade das mencionadas associações patronais e, por outro, os termos constantes do aviso para PE, que exclui da extensão todas as entidades patronais não filiadas na associação outorgante nem noutras representativas de empresas do sector, não se acolhe a mencionada oposição.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química e Farmacêutica,

Petróleo e Gás e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2002, e objecto de uma rectificação publicada *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2002, das alterações do CCT entre mencionada associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002, do CCT entre a mesma associação patronal e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002, e das alterações do CCT entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, incluídas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem noutras representativas das empresas do sector que exerçam actividade económica abrangida pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas na associação patronal outorgante dos CCT cujo âmbito agora se estende.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 7 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e diversas associações sindicais

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e diversas associações sindicais, recentemente publicados, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais